

INTRODUÇÃO AO DIREITO

AUTORES

Pedro Trovão do Rosário (Coordenação geral)
Anja Bothe (Coordenadora de Capítulo)
António Carlos dos Santos (Coordenador de Capítulo)
António Pedro Ferreira (Coordenador de Capítulo)
Constança Urbano de Sousa (Coordenadora de Capítulo)
Jorge Morais Carvalho (Coordenador de Capítulo)
Stela Barbas (Coordenadora de Capítulo)

CO-AUTORES

Alice Feiteira	Armando Dias Ramos	Joana Farrajota
Ana Luísa Balmori Padesca	Armindo Saraiva Matias	José F.F. Tavares
Ana Robalo	Diogo Leite de Campos	José Manuel Vilalonga
Ana Roque	Eduardo Costa	Miguel Santos Neves
Ana Sofia Silva	Elionora Cardoso	Ricardo Borges dos Santos
André Ventura	Fernando Silva	Ruben Bahamonde
Arlindo Alegre Donário	Helena C. Tomaz	

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76, 78 e 80
3000-167 Coimbra
Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901
www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA.

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Vasp - DPS

Setembro, 2016

DEPÓSITO LEGAL

415530/16

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do seu autor.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.



GRUPOALMEDINA

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

ROSÁRIO, Pedro Trovão do

Introdução ao direito. – (Manuais universitários)

ISBN 978-972-40-6474-1

CDU 340

relativamente às normas jurídicas. Para equilibrar estas exigências – dinâmica e estabilidade – observam-se técnicas legislativas que visam regular a aplicação da lei no tempo.

2. Normas transitórias

Anja Bothe

Conhecemos já as exigências da entrada em vigor de normas e o fim respectivo da sua vigência, que é a cessação das leis.⁴⁰² Quando entra em vigor uma lei nova, cessa a aplicação da lei antiga e passa a aplicar-se a lei nova. Parece fácil, mas não é. Para conservar a legítima confiança que os sujeitos depositam no sistema normativo que regula as suas relações jurídicas e protege a sua esfera jurídica, existem normas transitórias, formais e materiais.

As normas transitórias formais são uma espécie de seta que nos indica se é aplicável a lei antiga ou a lei nova em determinada relação jurídica. A principal destas “setas” é a norma do artigo 12º do Código Civil, que já iremos abordar.

Para além de normas transitórias formais, temos igualmente normas transitórias materiais. Porquê? As normas transitórias materiais desenham como que uma passagem de um conteúdo próprio da lei antiga para a lei nova. Vamos exemplificar: imaginem que, ao abrigo do regime antigo de arrendamento urbano, uma família pagava um valor mensal de 90€, mas, com a entrada em vigor do novo regime de arrendamento urbano, o senhorio pode exigir 900€; ora, neste caso não bastaria a “seta” que nos indicasse o dia a partir do qual a família teria de pagar a renda nos termos do novo regime, mas tem de existir um regime de transição, sob pena de a confiança e segurança jurídica do arrendatário serem inevitavelmente feridas. Ainda que o legislador pretendesse proteger os interesses do senhorio e onerar o arrendatário, a passagem abrupta do regime antigo para o regime novo prejudicaria os princípios da confiança e da segurança do arrendatário. Para proteger esses princípios formulam-se precisamente as normas transitórias materiais: normas com conteúdo próprio que visam atenuar os efeitos da sucessão das leis, neste nosso exemplo, determinando um aumento gradual da renda mensal.

⁴⁰² Ver *supra* Capítulo V, p. 237.

6. Sucessão de leis sobre prazos

Anja Bothe

Na prática jurídica, a observância ou inobservância de prazos pode ser fatal para o gozo ou exercício de algum direito. Imaginem a possibilidade de um cidadão poder participar num processo de elaboração de um plano urbanístico e apenas tem 60 dias para formular sugestões. Ou imaginem que tem 15 dias para contestar o indeferimento de um pedido de autorização de residência, se decorrer tal prazo e, posteriormente, a pessoa pretender exercer esse direito, a contestação será rejeitada por extemporânea. No artigo 297º do Código Civil, definem-se os métodos de contagem a observar quando o legislador introduz novos prazos, encurtando ou prolongando o prazo anteriormente prescrito.

Concebamos o seguinte caso: para acelerar a elaboração de planos urbanísticos, o legislador concebeu uma nova norma que prescreve que a participação pública passa a ter de ser realizada em 30 dias em vez dos 60 dias anteriormente prescritos. Como se resolve este caso? É o nº 1 do artigo 297º do Código Civil que nos guia a interpretação.

O artigo 297º, nº 1, do Código Civil, divide-se em três partes:

1. A lei nova aplica-se aos prazos que já começaram a decorrer: *"A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, (...)".*
2. A contagem em conformidade com a nova lei começa a contar apenas após a entrada em vigor da nova lei: *"(...) mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, (...)".*
3. Aplicamos a lei antiga, se *"falte menos tempo para o prazo se completar."* (*"...a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar."*)

Assim, tendo presente a nossa hipótese de um prazo mais curto para a participação pública, aplicar-se-ia o novo regime dos 30 dias, mesmo quando a participação pública já se tivesse iniciado sob a vigência da lei antiga. Isto porque aqui aplica-se a primeira e a segunda parte do artigo 297º, nº 1, do Código Civil: se, por exemplo, já tiverem decorrido 10 dias de participação pública sob a vigência da lei antiga, quando entra em vigor

a lei nova, passamos a ter, neste caso concreto, uma participação pública de 40 dias.

No entanto, aplica-se a terceira parte do nº 1, do artigo 297º do C.C., se já passaram no mínimo 31 dias de participação pública: não se aplica a lei nova, mas continuar-se-ia a aplicar a lei antiga, ou seja, a participação pública conservaria o seu prazo de 60 dias. É esta a opção do legislador. Com a introdução da lei nova procura-se encurtar o prazo e, se passássemos a contar 30 dias após a decorrência de 31 dias, iríamos, em concreto, prolongar o prazo.

O nº 2 do artigo 297º do Código Civil prescreve as regras aplicáveis à sucessão de leis no tempo que determinam um prolongamento de prazos. Imaginamos que, nos termos da lei antiga, o requerente de um pedido de autorização de residência gozava de um prazo de 15 dias para contestar o indeferimento desse pedido e que, nos termos da lei nova, passa a gozar de 30 dias para o contestar. Determina o normativo citado que *"a lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, (...)".* Se, por exemplo, já passaram 8 dias desde que o requerente recebeu a notificação, aplica-se, mesmo assim, a lei nova. Mas quanto tempo resta do prazo? Faltam 22 dias, pois, de acordo com a referida norma, *"computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial"*, quer dizer, os 8 dias já contam para a contagem dos 30 dias do prazo novo.

É importante acrescentar que, às vezes, a palavra "prazos" é utilizada para algo que nada tem a ver com o artigo 297º do Código Civil. Nestes casos, o decurso de um "prazo" é um facto constitutivo, modificativo ou extintivo, isto é, o decurso de um tempo determinado é parte integrante da previsão, da hipótese ou presunção legal.⁴⁰⁴ Por exemplo: *"São fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges: a) A separação de facto por um ano consecutivo;..."*, artigo 1781º do Código Civil. Caso o legislador altere a norma, passando a exigir, não um ano de separação de facto, mas seis meses ou dois anos, não se aplica o artigo 297º do Código Civil, aplica-se o artigo 12º do Código Civil.

⁴⁰⁴ Ver *infra*, Capítulo IV, p. 180.